



Número 40. Goiânia, 27 de Abril de 2020.

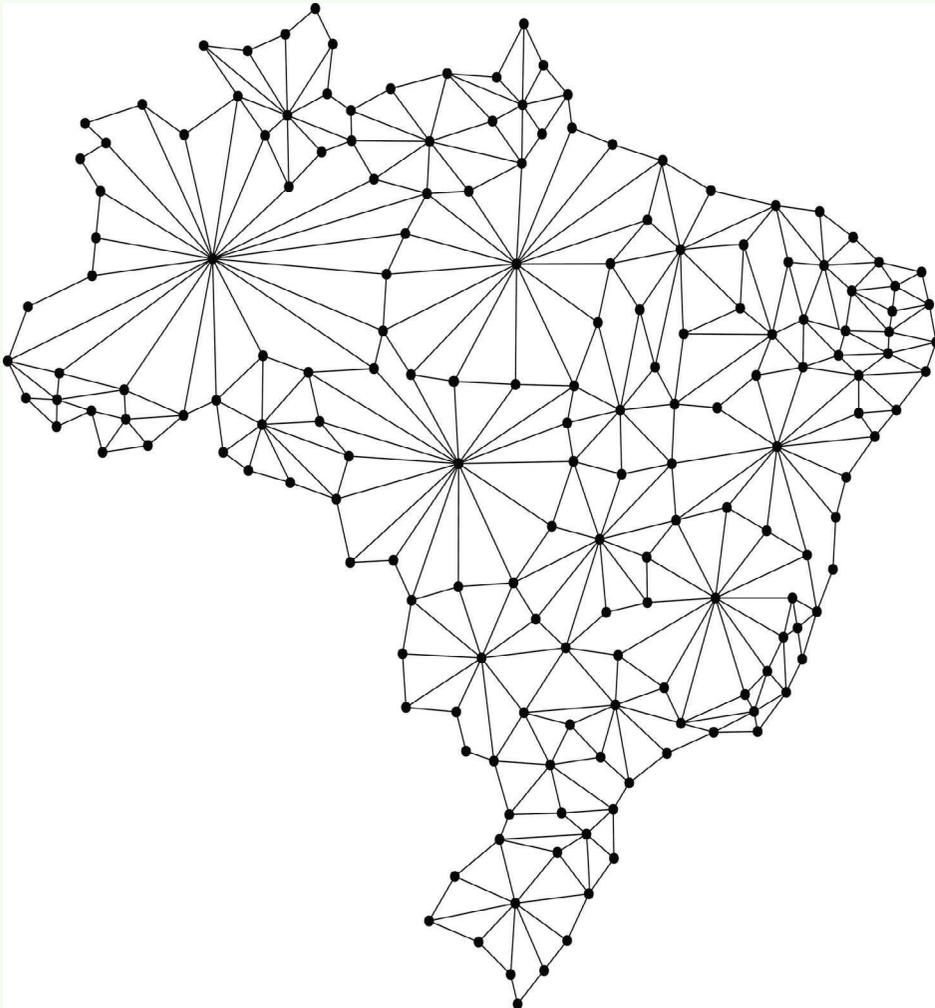
# INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

## Edição especial II: Decisões relacionadas ao COVID-19

  
**TRT-18ª REGIÃO**  
Goiás

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

# PRECEDENTES



## REPERCUSSÃO GERAL (STF)

### TEMA 1075:

Constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator.

SITUAÇÃO: **Determinação de suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (DJE 22/04/2020)**

## PEDIDOS DE REVISÃO DOS TERMOS DE ACORDO HOMOLOGADO ANTES DA PANDEMIA



INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO/REVISÃO DOS TERMOS DE ACORDO E/OU PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DE PARCELAS ENTABULADAS PELAS PARTES. FUNDAMENTOS: COISA JULGADA, SÚMULA 259 do C. TST E PORTARIA TRT18ªGP/SCR Nº 678/2020.

“Apesar de ser público e notório os efeitos prejudiciais da pandemia para o empresariado em geral, o termo de acordo judicial homologado faz coisa julgada e, por isso, continua vinculando as partes e produzindo seus efeitos, inclusive quanto às penalidades no caso de descumprimento, exceto se as partes notificarem repactuação, o que poderá ser tentado pela reclamada via contato com o advogado da parte credora, submetendo-se a nova avença à apreciação deste juízo. Cumpre ainda mencionar que o

artigo 7º, §2º da Portaria TRT 18ª GP/SCR Nº 678/2020 estabeleceu que a suspensão dos prazos processuais, fixada no caput, não alcança o cumprimento das previstas em acordos homologados judicialmente. Portanto, indefiro o requerimento de suspensão do acordo formulado pela reclamada.”

(ATSum - 0010003-78.2020.5.18.0004, 4ª Vara, Juíza TAIS PRISCILLA FERREIRA RESENDE DA CUNHA E SOUZA, decisão: 13/04/2020)

## INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE FLEXIBILIZAÇÃO DOS TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO. FUNDAMENTO: ANÁLISE DO PORTE E RAMO DE ATIVIDADE DA RECLAMADA E COISA JULGADA.

“De acordo com o previsto no artigo 831, parágrafo único, da CLT, o termo de acordo firmado entre as partes e homologado pelo Juízo tem valor de sentença transitada em julgado, não sendo passível de modificação unilateral pelas partes. É certo que, em razão da situação de calamidade pública que assola o país, a referida regra vem sendo flexibilizada, em casos excepcionais, de forma a se evitar o colapso econômico de pequenas e microempresas, de profissionais liberais, entre outros, que vêm sofrendo consequências diretas e imediatas das medidas restritivas impostas por meio do Decreto n. 9.633, de 13 de março de 2020, do Estado de Goiás. Verifico, entretanto, que em razão da natureza da atividade prestada e do porte das empresas reclamadas, tal excepcionalidade não as alcança, razão pela qual indefiro o pedido de flexibilização dos termos do acordo homologado. Intimem-se as partes, devendo as reclamadas procederem ao pagamento das parcelas vincendas nas datas acordadas.”

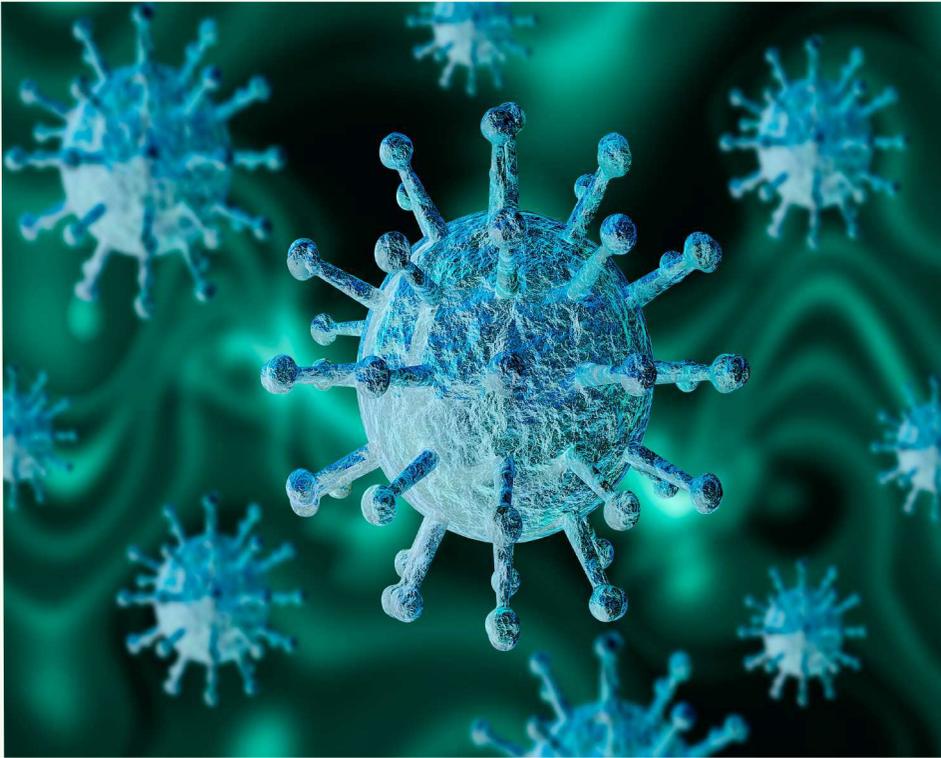
(ATOrd – 0010952-06.2019.5.18.0015, 15ª Vara, Juíza CAMILA BAIÃO VIGILATO, decisão: 15/04/2020)

---

## DEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. FUNDAMENTO: ANÁLISE DO PORTE E/OU RAMO DA ATIVIDADE DA RECLAMADA

“ Verifica-se que a Reclamada é uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, atuante na área de salão de beleza, a qual, de forma notória, foi economicamente atingida pelas medidas de contenção da pandemia deflagradas no Estado. Assim, considerando a situação de emergência acima exposta, bem como a declaração de boa-fé da reclamada e o seu histórico de regular adimplemento do acordo, defere-se o pedido de suspensão do prazo para pagamento das parcelas que deveriam ser pagas em 06/05/2020 e 08/06/2020, que deverão ser pagas nos meses subsequentes a última parcela do acordo. Intimem-se as partes. ”

(ATOrd – 0010047-64.2020.5.18.0015, 15ª Vara, Juíza CAMILA BAIÃO VIGILATO, decisão: 15/04/2020)



DEFERIMENTO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DE REVISÃO DA DATA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO ACORDO. FUNDAMENTOS: ART. 505, I, DO CPC E ANÁLISE DO PORTE E/OU RAMO DA RECLAMADA.

“O Conselho Monetário Nacional aprovou medidas para facilitar a renegociação de dívidas e empréstimos, durante o período de enfrentamento da pandemia do coronavírus, com o fim de permitir a reação das empresas ao impacto da doença no mercado. Nestes termos, embora o acordo homologado tenha força de sentença irrecorrível [art. 831, parágrafo único, da CLT], entendo que a situação vivenciada por todos neste momento de crise, autoriza a revisão da data do pagamento das prestações do acordo, nos termos do art. 505, I, do CPC. Sendo assim, é cabível a revisão do pactuado a fim de permitir a alteração da data para pagamento da 2ª parcela do acordo, para

o dia 3-4-2020, e as demais com vencimento em: 3-5-2020, 3-6-2020, 3-7-2020, 3-8-2020, 3-9-2020, 3-10-2020, 3-11-2020, 3-12-2020 e 3-1-2021, ou primeiro dia útil subsequente, sob pena de aplicação de multa prevista na ata de audiência de ID 4c793fe. *In casu*, observo que se trata de empresa de pequeno porte [Posto de Mola e Lava Jato]. A avença foi ajustada diante de uma realidade econômica e executada em um cenário de crise, que se presume pelo porte da sociedade empresária. O valor da obrigação mensal é expressivo [R\$ 1.000,00/mês] e oneroso, diante da imprevisibilidade vivenciada pela pequena empresa. Nesses termos, e por força do art. 775, § 1º, II, da CLT, defiro, excepcionalmente, o requerimento nos termos propostos pela parte Ré. Intime-se a parte Ré para comprovar o pagamento da 2ª parcela do acordo, no prazo improrrogável de 48 horas. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Intimem-se as partes.”

((ATSum – 0010043-57.2020.5.18.0102, 2ª Vara de Rio Verde, Juiz DANIEL BRANQUINHO CARDOSO, decisão: 13/04/2020)

## TUTELAS PROVISÓRIAS COM PEDIDOS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO DO FGTS, CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO NO SEGURO DESEMPREGO, FUNDADOS NA PANDEMIA COVID-19.

---

DEFERIMENTO DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO DO FGTS E CERTIDÃO NEGATIVA PARA HABILITAÇÃO NO SEGURO DESEMPREGO. FUNDAMENTOS: PROVA DOS AUTOS E REVELIA DAS RECLAMADAS.

“Destarte, restou incontroverso a ocorrência das infrações ao contrato de trabalho do obreiro, devendo ser julgado procedente a rescisão indireta do contrato de trabalho, com escopo na alínea “d” do Art. 483 da CLT, com a condenação ao pagamento das verbas de estilo. Ainda que não fosse assim, é certo que o art. 20, XVI, “a”, da Lei nº 8036/90 excepciona até mesmo aos despedidos por justa causa o saque do FGTS em casos de calamidade pública por desastre natural, entendendo-se por Estado de Calamidade Pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes. É o que foi feito por meio do mencionado Decreto Legislativo nº 6 de 2020. O *periculum in mora*, por sua vez, também se faz presente, por ser inerente a relações jurídico-processuais em que se persegue o recebimento de créditos de natureza alimentar e por estar o reclamante desempregado. Destaco, ainda, a falta de irreversibilidade da medida pretendida, pois caso não haja, ao final, o reconhecimento da pretendida rescisão indireta, poderá ser o autor condenado a devolver os valores sacados. Deste modo, e atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito de ação (CF/88, arts. 1º, III, e 5º, XXXV), os quais suplantam, inclusive, eventual óbice representado pela literalidade do art. 29-B, da Lei nº 8036/90, defiro o provimento antecipatório, arrimada no art. 300, caput, § 2º, do CPC. Expeçam-se, pois, os competentes alvará liberatório do FGTS e certidão narrativa para fins de habilitação ao seguro-desemprego, fazendo-se constar as informações destacadas pelo reclamante em seu petítório”.

(ATOrd – 0011708-48.2019.5.18.0004, 4ª Vara, Juíza TAIS PRISCILLA FERREIRA RESENDE DA CUNHA E SOUZA, Julgado em 13/04/2020)



## INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE PARA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA FORMULADO EM RAZÃO DA PANDEMIA E ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. FUNDAMENTO: MP 946/2020

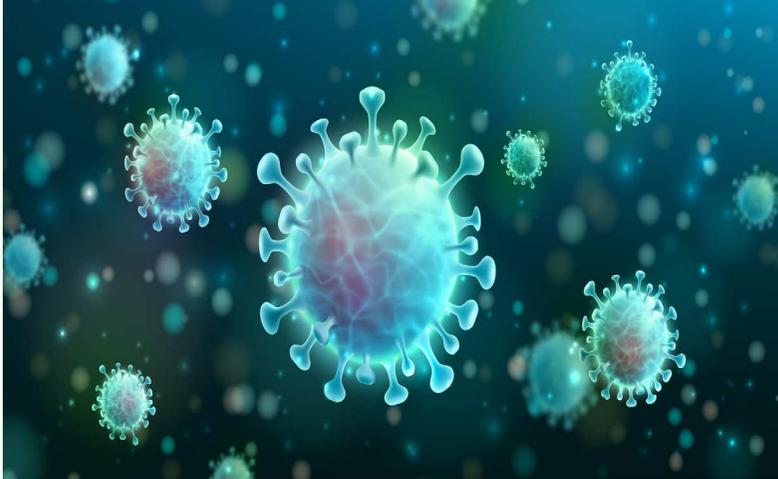
“Entretanto, o pedido não pode ser acolhido, tendo em vista que a matéria passou a ser tutelada pela Medida Provisória 946/2020, publicada no DOU de 07.04.2020(...). Como se vê, a norma acima transcrita deixa claro que o saque envolve procedimento meramente administrativo, sendo operacionalizado diretamente pela Caixa Econômica Federal, e com início apenas a partir de 15/06/2020. Com lastro em tais fundamentos, indefiro o pedido da reclamante de saque do FGTS.”

(ATSum – 0010226-28.2020.5.18.0005, 5ª Vara, Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA, decisão: 14/04/2020)

## INDEFERIMENTO DO PEDIDO REALIZADO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, DE LIBERAÇÃO DE FGTS. FUNDAMENTOS: ART. 20 DA LEI 8.036/90 E MANUTENÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

“É fato público e notório que a pandemia do COVID-19 ensejou a adoção de diversas medidas e determinações pelo Poder Público, no intuito de conter a disseminação do citado vírus, as quais impactaram toda a população indistintamente. Nada obstante, não há qualquer determinação advinda de norma governamental que autorize a liberação da integralidade do saldo de FGTS, consoante requerido pelo autor. Com efeito, o autor não enquadra nas hipóteses de liberação de FGTS elencadas nos incisos do art. 20 da Lei 8.036/90. Frise-se, o próprio autor informa que seu contrato de trabalho encontra-se em vigor. Destarte, indefiro o pedido do autor.”

TutCautAnt – 0010442-50.2020.5.18.0017, 17ª Vara, Juíza GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO, decisão: 14/04/2020)



DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE FGTS E CERTIDÃO NARRATIVA PARA HABILITAÇÃO NO SEGURO-DESEMPREGO. FUNDAMENTO: COISA JULGADA COM RELAÇÃO A JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR E DATA DE TÉRMINO DO CONTRATO E ART. 8º DA PORTARIA TRT18ª GP/SCR Nº 678/2020, de 20/03/2020.

“Depreende-se, portanto, que a matéria relativa à rescisão indireta e data do término da relação de emprego não foi objeto dos recursos aviados pelas partes, não podendo a decisão judicial, que reconheceu a justa causa do empregador e o encerramento da relação empregatícia em 24/10/2019, ser modificada nesse aspecto. Além disso, cumpre destacar o previsto na Portaria TRT18ª GP/SCR Nº 678/2020, de 20/03/2020, que levando em conta a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) que atinge o país e buscando a adoção de medidas para enfrentamento do presente período de surto de contaminação, determina no art. 8º a priorização de atos pelas Varas do Trabalho que se relacionam à liberação de valores: “Art. 8º Nas atividades ordinárias das Varas do Trabalho, deverá ser priorizada a liberação de valores, a substituição de garantias, a liberação de bens constritos, a expedição de guias de depósito e a pesquisa patrimonial”. Ante as razões expostas, tenho por configurada a probabilidade do direito da autora de levantamento do FGTS e habilitação no seguro desemprego. Por fim, registro que o perigo da demora é evidente, pois a reclamante encontra-se desempregada, sem auferir salário para garantir o seu sustento. Logo, com fulcro no art. 25, V, do Regimento Interno desta Corte, defiro a liminar postulada, para determinar o envio dos autos à Vara de origem, a fim de que providencie a expedição de alvará para levantamento do FGTS e de certidão narrativa, para habilitação no seguro-desemprego.” (RORSum-0011109-62.2019.5.18.0052, Gabinete da Presidência, Desembargador: PAULO PIMENTA, Julgado em 15/04/2020)

**INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA COM FUNDAMENTO NA PANDEMIA E ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. FUNDAMENTOS: NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA DE EVENTUAL PREJUÍZO DECORRENTE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS.**

“Inicialmente, esclareço que a presente execução é provisória, encontrando-se suspensa, haja vista que o Juízo foi garantido (art. 899 da CLT). Desse modo, o presente feito encontra-se aguardando o desfecho do litígio processado nos autos principais. Saliento também que a afirmação genérica de calamidade pública decorrente do “Covid – 19” não pode ser

invocada para tutela de direitos individuais quando a parte não comprovar, concretamente e mediante provas robustas, eventual prejuízo em sua esfera pessoal decorrente da pandemia do coronavírus. Assim, indefiro o pleito objeto do ID n. 4131f88” (ExProvAS – 0010934-06.2019.5.18.0008, 8ª Vara, Juíza SARA LUCIA DAVI SOUSA, decisão: 14/04/2020)



**INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO FGTS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. FUNDAMENTO: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUM 82/STJ**

“Conforme se vê, a causa de pedir não está relacionada ao vínculo de emprego, de modo que a questão posta em Juízo extrapola as hipóteses contidas no art. 114 da CF. Nesse sentido a Súmula 82 do STJ: ‘Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS’. Como corolário, a Justiça do Trabalho é incompetente para analisar a matéria em questão, pelo que o processo deve ser extinto sem análise de mérito nesse particular, nos termos do art. 485, IV, da CLT. Oportuno dizer que não se aplica ao caso o disposto no art. 64, § 3º, do CPC, uma vez que há pedidos remanescentes de competência desta Especializada. Intime-se a parte autora.”

ATSum – 0010146-79.2020.5.18.0291, Vara do Trabalho de Palmeiras, Juiz CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA, decisão: 16/04/2020)

## DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO O FORNECIMENTO GRATUITO DE EPI' E TREINAMENTO DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À COVID-19 AOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM E AFASTAMENTO IMEDIATO DOS QUE PERTENCEM AO GRUPO DE RISCO.

“O caso em análise, entretanto, dispensa qualquer flexibilidade ou menor rigidez na análise dos requisitos autorizadores da concessão, uma vez que a prova é inequívoca e hábil a subsidiar um juízo de verossimilhança, sem olvidar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois pode tornar o provimento final ineficaz quanto aos efeitos dos riscos inerentes aos trabalhadores quanto à higidez física e mental durante o curso da demanda. A mais não fosse, cumpre destacar que o cenário descrito na peça de ingresso trata-se de fato público e notório, existindo orientações emanadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pelos Conselhos Regionais de Medicina (CRM) quanto aos cuidados a serem observados em razão da exposição dos profissionais de saúde, no contexto da crise do novo coronavírus (COVID-19). A Constituição Federal assegura o direito ao meio ambiente de trabalho saudável e seguro (artigos 7º, XXII e 225, ambos da CF/88), sendo dever do empregador zelar pela saúde e segurança dos empregados no ambiente de trabalho (artigos 157, incisos I a III e 166, ambos da CLT) e o seu descumprimento caracteriza o *fumus boni iuris* do pedido liminar. Saliento, igualmente, que a tutela pretendida não é irreversível, na medida em que se refere a obrigação de fazer ínsita ao contrato de trabalho dos substituídos, decorrentes de normas postas em lei e que já deveriam ser cumpridas pelos demandados. Nesse sentido, reputo robustamente configurados os requisitos legais autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 300, §2º do CPC e, por conseguinte, defiro o pedido de concessão de tutela de urgência, conforme postulado, para determinar: a) O fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual certificados, conforme tabela da Organização Mundial de Saúde, adequados e suficientes para o exercício do trabalho, com a correspondente orientação sobre paramentação e desparamentação dos EPI's, treinamento acerca dos procedimentos relacionados ao COVID-19, a todos os técnicos e auxiliares de enfermagem que trabalham nos hospitais geridos pelas reclamadas; b) Afastamento imediato dos substituídos pertencentes ao grupo de risco, seja em licença remunerada ou em realocação de função”

(ACPCiv – 0010456-61.2020.5.18.0008, 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, Juíza Sentenciante: SARA LUCIA DAVI SOUSA, Julgado em 15/04/2020)

CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PARA TORNAR NULO O EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA. FUNDAMENTO: DECRETO QUE VEDA A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA E SUA REALIZAÇÃO IMPORTA EM PREJUÍZO IRREPARÁVEL À SAÚDE PÚBLICA.



“Diante do texto do Decreto supra transcrito, verifica-se, claramente, que a convocação para a Assembleia Extraordinária marcada para o dia 15/04 às 9:30h se deu de forma ilegal, devendo, por isso, ser declarada nula, não surtindo efeitos no mundo jurídico. Registre-se que o edital de convocação juntado aos autos é datado de 09 de abril de 2020, portanto, posterior à publicação do Decreto supra, não sendo escusável o desconhecimento da lei. Além disso, não há no edital nenhuma menção a medidas, de qualquer natureza, aptas a minorar os efeitos deletérios à saúde advindos da exposição dos filiados que, porventura, poderiam comparecer à assembleia. Assim, diante do desrespeito ao Decreto Nº 9633

de 13/03/2020 do Estado de Goiás, torno nulo o edital de convocação de Assembleia Extraordinária marcada para o dia 15/04 às 9:30h a ser realizada na Rua 94, nº 561 - Setor Sul, Goiânia – GO e determino que a referida Assembleia não seja realizada, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), revertida em favor de instituições de saúde pública com destinação para aquisição de equipamentos ou contratação de pessoal indispensável ao tratamento da Covid19, além de outros destinos que este Juízo reputar mais adequados à época da execução, se houver;”

(TutCautAnt – 0010460-04.2020.5.18.0007, 16ª Vara, Juíza WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA, decisão: 14/04/2020)

## DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

“Por meio da petição precedente, a reclamada informa que diante da Pandemia – COVID19 que se instalou mundialmente e das medidas de segurança advinda do Ministério da Saúde (Portaria 356/2020), pelos gestores de saúde local, a reclamada teve suas atividades suspensas, devido a Lei da quarentena ter atribuído o seu fechamento nesse período, encontrando-se em dificuldades financeira por falta de receita. Aduz que honrou com o pagamento de todas as parcelas do acordo formulado com o Reclamante, encontrando-se pendente o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) cada (médica e técnica), com vencimento para

o dia 25/04/2020. Postula, daí, a suspensão do pagamento das pericias até o dia 25/06/2020, para que consiga angariar recursos nesse período a fim de honrar com o pagamento do valor das citadas pericias. Analiso. É inegável que o País está passando por uma situação delicada devido à pandemia do COVID-19. Tanto é assim que, por precaução, o TRT da 18ª Região aprovou Portaria suspendendo o prazo (PORTARIA TRT18ª GP/DG Nº 599/2020). Considerando ter havido o pagamento integral das parcelas devidas ao reclamante, defiro o pedido acima e suspendo o pagamento dos honorários periciais até o dia 25/06/2020. Intimem-se a reclamada e os peritos para ciência. Efetuado o pagamento acima, arquivem-se os autos. Caso contrário, execute-se.”



## PEDIDOS DE LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL



DEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL EM CARÁTER EXCEPCIONAL. LIMITADO A 50% DO VALOR DEPOSITADO, OBSERVADO VALOR ARBITRADO PROVISORIAMENTE PELA SENTENÇA

“Trata-se de sentença ilíquida e ainda não foram elaborados os cálculos. O valor da condenação arbitrado provisoriamente na sentença foi de R\$2.000,00 (dois mil reais). O acórdão em RO reformou a sentença, mas não arbitrou novo valor a condenação. O depósito recursal efetuado pela primeira reclamada foi de R\$ 2.000,00. Tendo em vista a situação de vulnerabilidade pela qual atravessa a população em geral, especialmente

os trabalhadores, em decorrência do surto de contaminação do novo Coronavírus (COVID -19), defiro, excepcionalmente, o requerimento. Entretanto, para evitar liberação de valor a maior, neste caso, especificamente, considerando o valor arbitrado provisoriamente pela sentença, este Juízo entende como uma margem segura o percentual de 50% do valor do depósito recursal. Assim, libere-se ao demandante 50% do saldo da conta de ID c99b1db. Intime-se, inclusive diretamente.”

(ATOrd – 0011646-79.2017.5.18.0003, 16ª Vara de Goiânia, Juíza WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA, decisão: 13/04/2020)

LIBERAÇÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DO SALDO TOTAL DOS DEPÓSITOS RECURSAIS. FUNDAMENTOS: ELEVAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM ANÁLISE DE AGRAVO PELO SEGUNDO GRAU E ART. 195, CAPUT, DO PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DESTE REGIONAL, ALÉM DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DECORRENTE DA PANDEMIA COVID-19.

“Analisando os autos, verifico que a sentença de mérito arbitrou o valor da condenação em R\$ 30.000,00, conforme se depreende das fls. 1045/1063. Além disso, o v. Acórdão de fls. 1491/1499 negou provimento ao agravo da segunda reclamada, elevando o valor da condenação em mais R\$ 2.265,00, acrescendo o pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Portanto, considerando o previsto no art. 195, caput do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, assim como a situação de vulnerabilidade pela qual atravessa a população em geral, especialmente os trabalhadores, em decorrência do surto de contaminação do novo Coronavírus (COVID-19), defiro, excepcionalmente, o requerimento do autor (petição de id 7d4dc12). Libere-se ao reclamante o saldo total dos depósitos recursais efetivados pelas reclamadas. Para tanto, deverá o autor indicar os dados da conta bancária para a qual deverá ser efetuada a transferência. Feito, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para liquidação do julgado. Com o retorno do feito do Setor de Cálculos, intimem-se as partes acerca dos cálculos de liquidação, para os fins do disposto no § 2º do art. 879, da CLT.”

ATOrd-0001258-79.2014.5.18.0082, 2ª Vara de Aparecida de Goiânia, Juíza FERNANDA FERREIRA, decisão: 14/04/2020)

---

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Gerência de Precedentes e Jurisprudência (GPJUR). Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.